



SPMS
EPE
Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS

REF.º 20170032

Contrato n.º 0030/2017



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Entre:

SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial criada através do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, com o capital estatutário de EUR 25.637.140,00 (vinte e cinco milhões seiscientos e trinta e sete mil cento e quarenta euros), com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509540716 e sede na Avenida da República n.º 61, em Lisboa, aqui representada pelo Senhor Professor Doutor Henrique Manuel Gil Martins, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e pelo Dr. Artur Manuel Trindade Mimoso, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada “**SPMS, EPE**”.

E

Techabit, Lda. NUIPC 513916164, com sede na Rua do Fontanário, n.º 1, em 2640-410 A -Da-Perra, com o capital social 3.500,00€ (três mil e quinhentos euros) aqui representada por João Gabriel Ribau de Carvalho, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante também denominada como **entidade adjudicatária**.

Considerando que:

- A) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- B) A SPMS, EPE promoveu um procedimento de ajuste direto para aquisição de acessórios de equipamento informático;
- C) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supra mencionado;
- D) Por decisão do Conselho de Administração da SPMS, EPE em 09 de fevereiro de 2017 foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a celebração do contrato de prestação de fornecimento de bens, nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar;
- E) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE em 09 de fevereiro de 2017 foi aprovada a minuta do presente Contrato;
- F) A Entidade adjudicatária aprovou a minuta do presente Contrato em 21 de fevereiro de 2017;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Cláusulas seguintes:



Handwritten signature and initials.

CAPÍTULO I
PARTE GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto do Contrato)

1. O presente Contrato tem por objeto a aquisição de computadores portáteis.
2. Para além do disposto no Contrato, o fornecimento reger-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Prazo de entrega)

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para entrega do equipamento, contados da data do pedido de entrega.
2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos são da responsabilidade do adjudicatário.

CLÁUSULA TERCEIRA
(Local de entrega dos bens)

3. Os equipamentos novos devem ser entregues nas instalações da SPMS, em Lisboa.

CLÁUSULA QUARTA
(Preço contratual)

O preço contratual é de 74.368,80€ (setenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito euros e oitenta centimos), acrescido o IVA à taxa legal em vigor de 23%, cujo número de compromisso é ECF 2017/350.

CLÁUSULA QUINTA
(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela entrega dos bens no âmbito do presente contrato, devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhe subjaz, a emitir em função dos fundos



SPMS
EPE

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

disponíveis e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.

2. Para efeitos dos pagamentos previstos nos números anterior, em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta última obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou da correspondente nota de débito/crédito.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente clausula, as faturas são pagas através de transferência bancária para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.

4. As faturas devem conter o detalhe das tarefas subjacentes aos valores em causa, nomeadamente os recursos envolvidos e as horas.

5. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.

6. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

CLÁUSULA SEXTA

(Responsabilidades das partes)

1. Cada uma das partes deve cumprir as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos e da lei.
2. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve dar imediato conhecimento à entidade adjudicante, da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados em relação com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.
4. A responsabilidade do adjudicatário prescreve nos termos da lei civil.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Garantia Técnica)

1. No caso dos testes e da inspeção quantitativa e qualitativa dos bens objeto do contrato não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA OITAVA

(Subcontratação e Cessão da posição contratual)

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA NONA

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do preço contratual.
2. Se o conjunto das sanções atingir um valor superior a 20% do preço contratual a entidade adjudicante pode optar pela resolução do contrato.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário a título de penalidades, relativamente às obrigações cujo incumprimento na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija



Handwritten signature

Handwritten signature

ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Resolução)

1. O incumprimento das obrigações resultantes do contrato ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do adjudicatário, constitui fundamento de resolução por parte da entidade adjudicante.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
3. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
4. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
5. Em caso de resolução do contrato o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na Cláusula 9.^a.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA

(Seguros)

1. É da responsabilidade da entidade adjudicatária a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, no contexto de ações no âmbito do presente contrato.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA

(Foro competente)

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente contrato aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código da Contratação Pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.

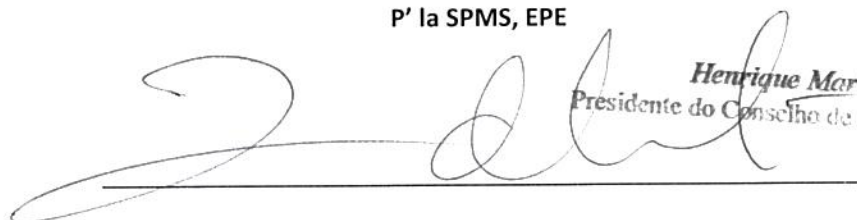


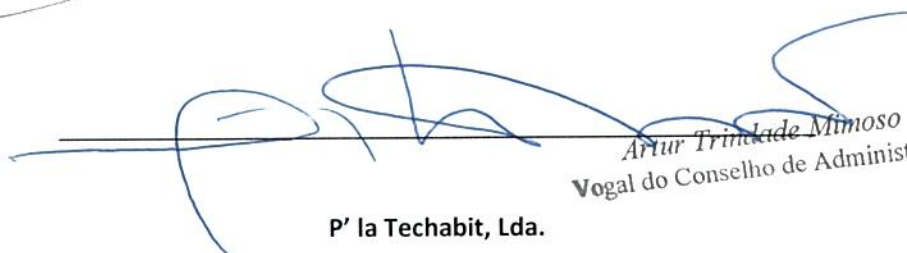
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, composto por (sete) páginas, é feito em duas vias originais, e será assinado por ambas as partes.

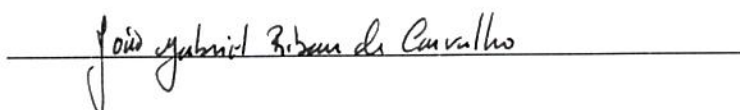
Lisboa, 21 de fevereiro de 2017

P' la SPMS, EPE


Henrique Martins
Presidente do Conselho de Administração


Artur Trindade Mimoso
Vogal do Conselho de Administração

P' la Techabit, Lda.


João Gabriel Ribeiro de Carvalho